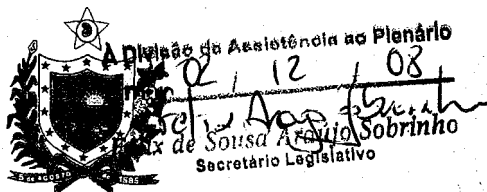


AO EXEQUENTE DO DIA
02 de 12 de 2008



1.085/08
02

Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 077

João Pessoa, 02 de dezembro de 2008

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa o Projeto de Lei anexo que institui, no Estado da Paraíba, o Programa “Pedala Paraíba”, destinado aos alunos da rede pública estadual, na forma como menciona, e dá outras providências.

As ações destinadas a ofertar aos estudantes da Paraíba melhores condições de acessibilidade são de essencial interesse público, para que consigamos escrever o futuro da Paraíba com o compromisso com a educação e a marca da cidadania.

O Projeto de Lei em epígrafe preconiza que, para o aluno ser beneficiário do Programa, será necessário estar matriculado em uma escola da rede pública do Estado da Paraíba, cursando ano do Ensino Médio ou Normal; a bicicleta deverá ser utilizada para o acesso à escola, como transporte escolar; o aluno deverá ter idade igual ou superior a 15 (quinze) anos; a distância entre a residência do aluno e a escola deverá ser de, no mínimo, 02 (dois) km e, no máximo, 10 (dez) km.

Caberá à Secretaria de Estado da Educação e Cultura publicar edital, no Diário Oficial do Estado, contendo o número de beneficiários do Programa, naquele ano, e as regras para a inscrição dos alunos, bem como coordenar e disponibilizar a inscrição online, para os alunos que desejem ser beneficiados com o Programa

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA

3.085/08

03

Hayfue

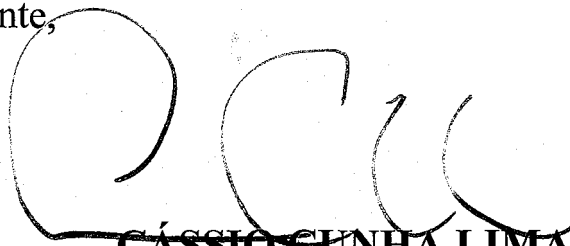
A ordem de inscrição e o atendimento das exigências constantes na Lei indicarão a precedência para a entrega do bem, conforme o disposto no edital público.

Dando prosseguimento às ações de amparo e de valorização da educação paraibana, encaminho o Projeto de Lei anexo.

Portanto, certo da relevância do Projeto de Lei proposto, encaminho-o, para deliberação da Casa de Epitácio Pessoa, ao passo que solicito a sua análise em regime de urgência, bem como a oportuna aprovação plenária.

Na oportunidade, externo a mais alta expressão de apreço e de consideração a Vossa Excelência e aos nobres pares, nesse Poder Legislativo Estadual.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

3085/08

04

Spafuel

Projeto de Lei nº 3.085 João Pessoa, de de 2008

Institui, no Estado da Paraíba, o Programa “Pedala Paraíba”, destinado aos alunos da rede pública estadual, na forma como menciona, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa “Pedala Paraíba”, com vistas ao uso de bicicletas pelos alunos do Ensino Médio e Normal das Escolas da Rede Estadual de Ensino, como meio de transporte entre a residência e a unidade escolar.

Art. 2º Para o aluno ser beneficiário do Programa, será necessário o atendimento dos seguintes critérios:

I – estar matriculado em uma escola da rede pública do Estado da Paraíba, cursando ano do Ensino Médio ou Normal;

II – a bicicleta deverá ser utilizada para o acesso à escola, como transporte escolar;

III – o aluno deverá ter idade igual ou superior a 15 (quinze) anos;

IV – a distância entre a residência do aluno e a escola deverá ser de, no mínimo, 02 (dois) km e, no máximo, 10 (dez) km.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Educação e Cultura:

I – publicar edital, no Diário Oficial do Estado, contendo o número de beneficiários do Programa, naquele ano, e as regras para a inscrição dos alunos;

P.



ESTADO DA PARAÍBA

1.085/08

05

Spafure

II – coordenar e disponibilizar a inscrição online, para os alunos que desejem ser beneficiados com o Programa.

Parágrafo único. A ordem de inscrição e o atendimento das exigências constantes nesta Lei indicarão a precedência para a entrega do bem objeto desta Lei, conforme o disposto no edital público.

Art. 4º A bicicleta será cedida ao aluno após matrícula, no início do 1º semestre letivo, por meio de um termo de compromisso, conforme Anexo Único, assinado pelo aluno, se maior de 18 (dezoito) anos, ou pelo responsável legal, se menor de idade, sendo renovado anualmente, durante a permanência do aluno na escola.

Art. 5º Compete à escola, por meio de sua Direção:

I – adotar todas as medidas para assinatura, guarda e arquivamento do Termo de Responsabilidade;

II – guardar a bicicleta, enquanto não for entregue ou quando for devolvida pelo aluno, para remessa posterior à órgão indicado pela SEEC;

III – informar à Secretaria de Estado da Educação e Cultura irregularidades acerca do Programa;

IV – constituir comissão para avaliar, periodicamente, o estado de conservação do bem.

Art. 6º Em caso de desistência ou saída do aluno da escola, a bicicleta deverá ser devolvida imediatamente à direção da unidade de ensino, que remeterá à SEEC, para que se dê nova cessão, pelos critérios constantes nesta Lei.

Art. 7º A manutenção da bicicleta será de inteira responsabilidade do aluno ou de seu responsável legal





ESTADO DA PARAÍBA

1.085/08

06

Rafael

Art. 8º A despesa relativa ao Programa em tela correrá à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, na forma da Lei Orçamentária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA** em João Pessoa, de de 2008; 120º da
Proclamação da República.

[Signature]
CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

[Signature]
APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 24 / 17 / 2008
[Signature]
1º Secretário

com alteração nº 01/2008



ESTADO DA PARAÍBA

3085/08
07
Hafree

ANEXO ÚNICO
TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____, residente e domiciliado na Rua _____, nº _____, no Município de _____, aluno da Escola Estadual _____, localizada no Município de _____, comprometo-me a manter em perfeitas condições de uso e devolver o bem recebido, conforme prevê a legislação estadual, ficando sob a minha inteira responsabilidade a utilização da bicicleta. Para os devidos fins, fica a Secretaria de Estado da Educação e Cultura isenta de quaisquer outras responsabilidades que eventualmente venham a ocorrer pelo uso indevido do bem.

_____, _____ de _____ de _____

Aluno e/ou representante legal



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

3.085/08

08

Maíra

Registro no Livro de Plenário
As fls. 85 sob o nº 3.085
Em 02/12/2008

Maíra
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/12/2008

Maíra
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 02/12/2008.

Maíra
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/12/2008

Maíra
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ / 2008

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2008

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2008.

Funcionário

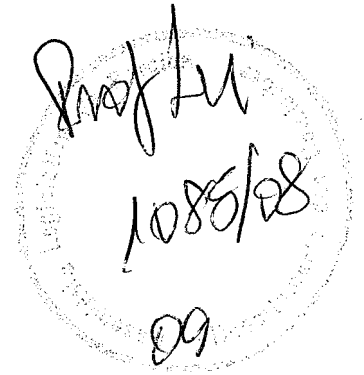
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(06) Pagina (s) e (-)
Documento (s) em anexo.

Em 02 / 12 / 2008.

Maíra
Funcionário

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2008.
(Projeto de Lei nº 1085/2008).**

**Altera os incisos I e III do Art. 2º
do Projeto de Lei nº 1085/2008.**



Onde se lê:

Art.2º

I - estar matriculado em uma escola da rede pública do Estado da Paraíba, cursando ano do Ensino Médio ou Normal.

III- o aluno deverá ter idade em uma escola da rede pública do Estado da Paraíba.

Leia-se:

I - estar matriculado em uma escola da rede pública do Estado da Paraíba.

III - o aluno deverá ter idade igual ou superior a 10 (dez) anos.

JUSTIFICATIVA:

O programa Pedala Paraíba tem por objetivo oferecer transporte aos estudantes da rede estadual.

Contudo, o Inciso I do Art. 2º exclui os estudantes mais carentes, notadamente da zona rural em cujas localidades inexistem escolas de nível médio, e, notadamente pelo reduzido número de alunos inviabiliza a contratação de transporte coletivo. Ademais, nas escolas de nível médio instaladas nas zonas urbanas das cidades paraibanas contempladas pelo Programa “Transporte Escolar”.

A demanda que almeja a bicicleta está localizada na zona rural.

Tomemos o município de Catolé do Rocha por exemplo:

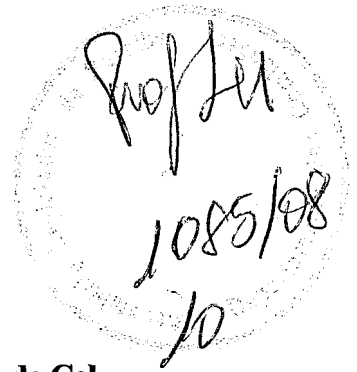
I – Ensino Médio – zona urbana:

- a) EEEFM – Obdúlia Dantas.**
- b) EEEFM – João Suassuna.**

II – Ensino Fundamental – zona rural

- a) em Cel. Maia**
- b) no sítio São Francisco**
- c) no sítio Colinas**

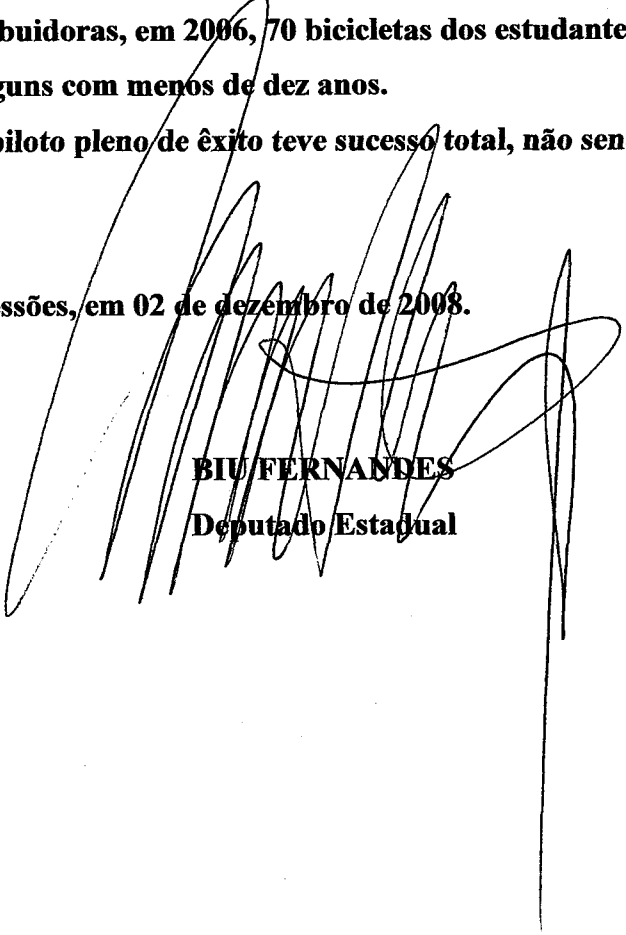
- d) na vila de Picos
- e) em Catolé de Baixo
- f) no Rancho do Povo
- g) em Cajazeirinha.



Ressalte-se que na EEEF Fábio Mariz Maia da sede do Distrito de Cel. Maia fórum distribuidoras, em 2006, 70 bicicletas dos estudantes, todos do ensino fundamental e, alguns com menos de dez anos.

O projeto piloto pleno de êxito teve sucesso total, não sendo registrada uma única reclamação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.



BIU FERNANDES
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Proff
1085/08
M

PROJETO DE LEI Nº 1.085/2008.

Institui, no Estado da Paraíba, o Programa "Pedala Paraíba", destinado aos alunos da rede pública estadual, na forma com menciona, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. João Henrique.

P A R E C E R Nº 935/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.085/2008**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Institui, no Estado da Paraíba, o Programa "Pedala Paraíba", destinado aos alunos da rede pública estadual, na forma com menciona, e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.085/2008, da lavra do Governador do Estado tem por objetivo instituir o Programa "Pedala Paraíba", destinados aos alunos da rede pública estadual, sob a argumentação, de que as ações destinadas a ofertar aos estudantes da Paraíba melhores condições de acessibilidade são de essencial interesse público, para que consigamos escrever o futuro da Paraíba com o compromisso com a educação e a marca da cidadania.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A proposta legislativa em exame, encontra fundamento legal de iniciativa legislativa pelo Governador do Estado no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, entendo, seguramente, que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pelo Governador do Estado, conforme constam da Mensagem nº 077, de 02 de dezembro do corrente ano, junta ao processo legislativo em exame.

Tempestivamente o Deputado Biu Fernandes apresentou a **Emenda nº 01/2008**, para aperfeiçoar a iniciativa, alterando os incisos I e II do art. 2º da proposta original.

Neste contexto, opino pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 1.085/2008**, com a **Emenda nº 01/2008**, nos termos regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2008.

DEP. JOÃO HENRIQUE
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Saffa
1085/08
13

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, Dep. João Henrique, opina pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 1.085/2008**, com a **Emenda nº 01/2008**, nos termos regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2008.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
Vice-Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Relator

DEP. DINALDO WANDERLEY
Membro

DEP. CARLOS BATINGA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

APROVADO O PARECER
COM 70 VOTOS FAVORÁVEIS
EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 04.12.2008

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03.12.08



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

Prof Lei
1085/08

14

PROJETO DE LEI Nº 1.085/2008.

Institui, no Estado da Paraíba, o Programa "Pedala Paraíba", destinado aos alunos da rede pública estadual, na forma com menciona, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Biu Fernandes.

P A R E C E R Nº 112/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.085/2008**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Institui, no Estado da Paraíba, o Programa "Pedala Paraíba", destinado aos alunos da rede pública estadual, na forma com menciona, e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado tem por objetivo instituir o Programa "Pedala Paraíba", destinados aos alunos da rede pública estadual, sob a argumentação, de que as ações destinadas a ofertar aos estudantes da Paraíba melhores condições de acessibilidade são de essencial interesse público, para que consigamos escrever o futuro da Paraíba com o compromisso com a educação e a marca da cidadania.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

Proj Lei
1085/08

15

Na Comissão de Constituição Justiça e Redação a propositura mereceu Parecer pela admissibilidade na sua forma da emenda sugerida.

Com efeito, quanto aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, compreendo que inexistem implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, entendo que a proposta é oportuna e pertinente, bem como atende ao interesse público.

Nestas condições, opino pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 1.085/2008**, adotando a emenda sugerida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2008.

DEP. BIU FERNANDES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

*Projeto
1085/08
16*

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 1.085/2008**, adotando a emenda sugerida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2008.

DEP. DUNGA JÚNIOR
Presidente

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. GUILHERME ALMEIDA
Membro

DEP. IVALDO MORAES
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA
Vice-Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. BIU FERNANDES
Relator

*APROVADO O PARECER
COM 10 VOTOS FAVORÁVEIS
EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 04/12/2008
12ª Sessão Ordinária*

Apreciada pela Comissão
No Dia 03/12/08



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 554/2008

João Pessoa, 04 de dezembro de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.085/2008 de sua autoria que "Institui, no Estado da Paraíba, o Programa "Pedala Paraíba", destinado aos alunos da rede pública estadual, na forma como menciona, e dá outras providências".

Atenciosamente,



ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 554/2008
PROJETO DE LEI Nº 1.085/2008
AUTÓRIA: DO PODER EXECUTIVO

Institui, no Estado da Paraíba, o Programa “Pedala Paraíba”, destinado aos alunos da rede pública estadual, na forma como menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa “Pedala Paraíba”, com vistas ao uso de bicicletas pelos alunos do Ensino Médio e Normal das Escolas da Rede Estadual de Ensino, como meio de transporte entre a residência e a unidade escolar.

Art. 2º Para o aluno ser beneficiário do Programa, será necessário o atendimento dos seguintes critérios:

I – estar matriculado em uma escola da rede pública do Estado da Paraíba;

II – a bicicleta deverá ser utilizada para o acesso à escola, como transporte escolar;

III – o aluno deverá ter idade igual ou superior a 10 (dez) anos;

IV – a distância entre a residência do aluno e a escola deverá ser de, no mínimo, 02 (dois) km e, no máximo, 10 (dez) km.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Educação e Cultura:

I – publicar edital, no Diário Oficial do Estado, contendo o número de beneficiários do Programa, naquele ano, e as regras para a inscrição dos alunos;

II – coordenar e disponibilizar a inscrição online, para os alunos que desejem ser beneficiados com o Programa.

Parágrafo único. A ordem de inscrição e o atendimento das exigências constantes nesta Lei indicarão a precedência para a entrega do bem objeto desta Lei, conforme o disposto no edital público.

Art. 4º A bicicleta será cedida ao aluno após matrícula, no início do 1º semestre letivo, por meio de um termo de compromisso, conforme Anexo Único, assinado pelo aluno, se maior de 18 (dezoito) anos, ou pelo responsável legal, se menor de idade, sendo renovado anualmente, durante a permanência do aluno na escola.

Art. 5º Compete à escola, por meio de sua Direção:

I – adotar todas as medidas para assinatura, guarda e arquivamento do Termo de Responsabilidade;

II – guardar a bicicleta, enquanto não for entregue ou quando for devolvida pelo aluno, para remessa posterior à órgão indicado pela SEEC;

III – informar à Secretaria de Estado da Educação e Cultura irregularidades acerca do Programa;

IV – constituir comissão para avaliar, periodicamente, o estado de conservação do bem.

Art. 6º Em caso de desistência ou saída do aluno da escola, a bicicleta deverá ser devolvida imediatamente à direção da unidade de ensino, que remeterá à SEEC, para que se dê nova cessão, pelos critérios constantes nesta Lei.

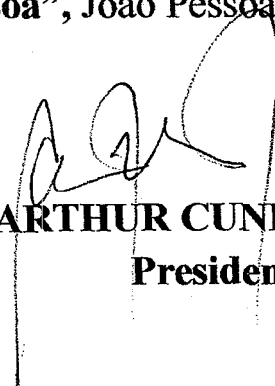


Art. 7º A manutenção da bicicleta será de inteira responsabilidade do aluno ou de seu responsável legal.

Art. 8º A despesa relativa ao Programa em tela correrá à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, na forma da Lei Orçamentária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 04 de dezembro de 2008



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

ANEXO ÚNICO
TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____, residente e domiciliado na Rua _____, nº _____, no Município de _____, aluno da Escola Estadual _____, localizada no Município de _____, comprometo-me a manter em perfeitas condições de uso e devolver o bem recebido, conforme prevê a legislação estadual, ficando sob a minha inteira responsabilidade a utilização da bicicleta. Para os devidos fins, fica a Secretaria de Estado da Educação e Cultura isenta de quaisquer outras responsabilidades que eventualmente venham a ocorrer pelo uso indevido do bem.

_____, _____ de _____ de _____

Aluno e/ou representante legal